



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013526-69.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELISETE DE OLIVEIRA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SABEMI SEGURADORA S/A, PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Dr. Carlos Eduardo Empke Vianna, OAB/SP 298.801.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1013526-69.2022.8.26.0576

Apelante: Elisete de Oliveira Barros

Apeladas: Banco Bradesco S/A, Paulista – Serviço de Recebimentos e Pagamentos Ltda. (PSERV) e Sabemi Seguradora S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de origem: Douglas Borges da Silva

VOTO Nº 1223

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários – Empréstimo consignado – Ação revisional – Extinção sem julgamento do mérito, com base em coisa julgada – Condenação em litigância de má-fé – Apelação da consumidora. Ação idêntica a outra, ajuizada na mesma data e julgada antes – Apelante se manifestou em ambas por mais de um ano – Acompanhamento dos processos por longo período implica consciência da temeridade da conduta e de que a ação era manifestamente infundada – Litigância de má-fé corretamente reconhecida. Pretensão de redução de multa de cerca de R\$ 500,00 – Incabível redução dada a gravidade da conduta da recorrente. Recurso da consumidora não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Elisete de Oliveira Barros em face da sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, o processo por ela movido contra a Sabemi Seguradora S/A.

A autora negou ter contratado empréstimo consignado com o banco réu, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexistência do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

Na sentença (fls. 720/722), o Juízo “a quo” extinguiu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo sem julgamento do mérito, nos termos seguintes: (1) a autora já havia proposto a mesma causa anteriormente, que foi julgada parcialmente procedente (proc. 1013530-09.2022.8.26.0576); (2) o ajuizamento de nova ação idêntica à anterior constitui provocação de incidente manifestamente infundado, espécie de litigância de má-fé pela qual a requerente foi condenada em multa de 5% do valor da causa e no pagamento de indenização de 5% do valor da causa à parte contrária; (3) condenou a autora nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 15% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 725/735), a autora alega que (1) é pessoa idosa, “sem instrução” e de baixa renda, o que seria incompatível com a intenção de prejudicar as rés; (2) não houve prova de dolo ou má-fé da autora para justificar sua condenação em litigância de má-fé. Subsidiariamente, (3) requer a redução da multa de 5 para 1% do valor da causa. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, afastando-se sua condenação em multa por litigância de má-fé ou determinando sua redução.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 42).

Contrarrazões a fls. 743/745.

A apelante se opôs ao julgamento virtual (fls. 746).

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 18/07/2024 (fls. 747).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

De fato, a condenação em litigância de má-fé exige prova de dolo ou culpa grave:

“3. Esta Corte Superior entende que 'o exercício do direito de recorrer não implica, necessariamente, no abuso de tal direito e, para a configuração da litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), é preciso a caracterização de culpa grave ou dolo por parte do recorrente, não podendo ser presumida a atitude maliciosa' (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.485.298/SP, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/2/2020)”.

([AgInt no AREsp n. 2.534.191/MG](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 10/06/2024, g. n.)

No caso sob análise, a apelante, por meio da mesma representante (Leticia de Carvalho Costa Tamura, OAB/SP 431.677), ajuizou duas demandas de mesmo teor na mesma data, tendo a primeira (proc. 1013530-09.2022.8.26.0576) sido julgada antes, com desfecho parcialmente favorável.

A autora ajuizou as duas ações, com petições iniciais idênticas, *na mesma data*, com diferença de três minutos, e manifestou-se em ambas *ao longo de mais de um ano*, o que implica que procedeu *consciente e reiteradamente* de modo temerário, jamais agindo para evitar a continuação do incidente manifestamente infundado, concluindo-se dos fatos que teve intenção em sua litigância de má-fé, restando justificadas as condenações impugnadas.

No mesmo sentido o seguinte julgado do STJ, que

manteve a litigância de má-fé por ajuizamento dúplice de execuções:

“3. Singela alegação de ignorância de duplicidade de execuções com base no mesmo fundamento não se presta de escusa aceitável para impedir a imposição dos ônus da sucumbência e litigância de má fé.

(...)

Não há como negar que a impetração de um segundo mandado de segurança, que transitou em julgado e deu ensejo à execução, foi conduzida de maneira temerária e sem os cuidados necessários no acionamento do aparato judiciário. Consigne-se que a alegação de desconhecimento da segunda impetração não constitui argumento válido e suficiente para a exclusão das sanções aqui referidas”.

([AgInt na ExeMS n. 15.387/DF](#), rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. em 19/12/2023, g. n.)

A apelante requer ainda a redução da multa. Contudo, a multa equivale a cerca de R\$ 500,00, valor adequado para sancionar a conduta grave da recorrente, descabendo qualquer diminuição de valor.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 15 para 17% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 42.

Consideram-se prequestionados todos os temas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

Ricardo Pereira Junior
Relator